

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627258 - SP
(2019/0353311-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CRISTIANO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JC COMERCIO E SERVICOS RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
AGRAVADO : MRV PRIME V INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA -
SP325150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. RESCISÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CULPA DOS DEMANDANTES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É de ser afastada a inobservância da dialeticidade recursal, quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo*, no tocante à culpa das agravantes pela rescisão do contrato de empreitada firmado entre as partes para prestação de serviços, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agrado interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agrado e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.258 - SP (2019/0353311-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CRISTIANO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JC COMERCIO E SERVICOS RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
AGRAVADO : MRV PRIME V INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANO ROBERTO DE ANDRADE, GLÁUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE e JC COMÉRCIO E SERVIÇOS RIO CLARO LTDA. contra decisão da Presidência de fls. 814/815, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta da dialeticidade recursal.

Em suas razões, os agravantes afirmam que impugnou todos os óbices apresentados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* agravado ou que o feito seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação do agravo apresentada às fls. 826/828 e-STJ, na qual pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.258 - SP (2019/0353311-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CRISTIANO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JC COMERCIO E SERVICOS RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
AGRAVADO : MRV PRIME V INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. RESCISÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CULPA DOS DEMANDANTES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É de ser afastada a inobservância da dialeticidade recursal, quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo*, no tocante à culpa das agravantes pela rescisão do contrato de empreitada firmado entre as partes para prestação de serviços, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.258 - SP (2019/0353311-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CRISTIANO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JC COMERCIO E SERVICOS RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
AGRAVADO : MRV PRIME V INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Ao examinar os argumentos expostos no agravo interno, observo que assiste razão aos agravantes quanto ao cumprimento da dialeticidade recursal.

Passo, assim, à análise do recurso especial, no qual apontam os agravantes violação dos arts. 187, 422 e 473 do Código Civil, sustentando, para tanto, que "*a rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes gera obrigações àquele que procede de forma repentina e imotivada, ainda mais quando a outra parte realiza investimentos e possui perspectiva na continuidade do vínculo*" (e-STJ, fl. 738). Defendem, assim, que fazem jus ao recebimento de lucros cessantes e danos emergentes e acentuam que a empresa sucedida pelos agravantes cumpriram suas obrigações trabalhistas.

Ocorre que o Tribunal de origem reconheceu que houve descumprimento contratual por parte dos agravantes e, assim, justificou o afastamento do pedido de indenização por danos materiais, nestes termos:

"Restou incontroverso entre as partes a celebração de contratos de empreitada para prestação de serviços pela autora às rés, assim como a rescisão dos contratos por iniciativa delas.

Necessário observar que o recurso das rés não se insurge quanto à condenação para pagamento das medições e restituição de valores retidos a título de reserva técnica, ressaltando-se que, segundo a sentença, tais valores devem ser compensados com os valores pagos pelas rés aos funcionários da autora, ausente recurso desta última.

A controvérsia recursal, então, cinge-se acerca de saber se a rescisão foi imotivada ou não, ou seja, se houve culpa da autora pela rescisão e se houve lucros cessantes e danos emergentes consubstanciados no pagamento de verbas rescisórias dos empregados da autora dispensados devidos à rescisão (a multa e a indenização pela aquisição pela autora de equipamentos foram

afastados na sentença, ausente recurso próprio da autora).

Dispõe o contrato de empreitada celebrado entre as partes (fls. 31/37):

“3.3 A interrupção dos serviços antes do término do prazo só poderá ocorrer mediante acordo entre as partes, sob pena de indenização por perdas e danos à parte prejudicada”. (...).

9- Obrigações da contratada:

Além das demais previstas neste Contrato, constituem obrigações e responsabilidades da CONTRATADA: (...).

d) Manter rigorosamente em dia os salários e demais direitos trabalhistas de seus funcionários inclusive alimentação e transporte, bem como os recolhimentos de contribuição previdenciária, de FGTS e PIS enviando mensalmente a CONTRATANTE, cópias dos recolhimentos relativos aos seus empregados. (...).

10-Obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias:

10.1 A CONTRATADA é responsável pelo pagamento dos empregados mantidos por ela na execução da obra, devendo para tanto, assumir toda e qualquer obrigação trabalhista, fiscal, decorrente dos serviços, bem como manter sempre em dia os pagamentos devidos a seus empregados, fornecedores e poder público devidos por força de encargos sociais.

10.3.2 A CONTRATADA autoriza a CONTRATANTE, desde já, a promover o pagamento e/ ou acerto rescisório de seus empregados em seu nome, caso a CONTRATADA, por qualquer motivo, deixe de prestar serviços a CONTRATANTE sem aviso prévio e/ ou por qualquer motivo deixe de pagar os salários e/ ou as verbas rescisórias a seus empregados, podendo, para tanto, utilizar-se do saldo de MEDIÇÃO e saldo de RETENÇÃO para tal fim, sendo que nesta hipótese, ficam quites até o limite do valor utilizado, para todos os fins de direito. (...).

14.1- O distrato do presente Contrato poderá ser requerido por qualquer das partes, a qualquer tempo.

14.2 A resolução do presente CONTRATO poderá ser requerida pela CONTRATANTE, sem qualquer antecedência e sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de reclamação, caso ocorram quaisquer das seguintes hipóteses:

(...) e) inadimplemento de quaisquer cláusulas deste Contrato.” Verifica-se do entendimento das cláusulas acima descritas, que a autora (contratada) tinha por obrigação contratual manter em dia as obrigações trabalhistas com seus empregados, caso contrário, as rés poderiam arcar com tais obrigações, com direito de compensar com os créditos que a autora teria por receber de medições e reserva técnica.

As rés comprovaram que houve dispêndio de numerário, já que depositaram valores diretamente para os empregados da autora (ordens de pagamento), conforme documentos a fls. 611/622.

Isto é, pagaram direitos trabalhistas aos empregados da autora, o que leva a crer que esta não estava cumprindo com suas obrigações. Por certo, não pagariam tais valores, caso a autora estivesse cumprindo com suas obrigações trabalhistas. A sentença reconheceu tal pagamento, mandando compensar do valor que a autora tem a receber das medições e reserva técnica. Salienta-se que, os valores pagos pelas rés foram altos, de

Superior Tribunal de Justiça

R\$1.935,11 a R\$6.345,93, perto dos salários dos funcionários da autora, que recebiam mensalmente entre R\$1.073,60 a R\$1.585,00, somando tudo R\$49.387,21.

Diante desse quadro, verifica-se que as rés cumpriram com seu ônus probatório, trazendo prova que desconstitui o direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cabia à autora, em réplica, mostrar que não houve descumprimento contratual, trazendo provas a respeito, o que era pertinente e passível de comprovação via documentos, de fácil acesso à autora, já que os documentos que comprovam o cumprimento de obrigações trabalhistas, por certo, estão em sua posse; em vez disso limitou-se a afirmar que não tinha dívidas trabalhistas com seus funcionários, dizendo que o valor pago pelas rés foi das verbas rescisórias dos contratos de trabalho após a rescisão do contrato de empreitada, alegando que está pleiteando o ressarcimento das verbas rescisórias no valor de R\$27.599,00, "pois este é valor que teria economizado pelo Requerente se não tivesse de indenizar aviso prévio e férias de inúmeros funcionários". Tal assertiva é confusa e não convence, pois uma hora fala que teve que arcar com as verbas rescisórias, depois muda o argumento.

Bastaria que a autora trouxesse aos autos a documentação comprovando o cumprimento dos direitos trabalhistas dos seus empregados, durante a relação contratual, o que não foi feito.

Desta forma, verifica-se que a rescisão por parte das rés foi motivada, respaldada em disposição contratual, inexistente qualquer ato ilícito ou descumprimento contratual por parte das rés, não sendo caso de indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), mantida apenas à condenação pelo valor devido das medições e reserva técnica, com a compensação dos valores pagos pelas rés de R\$49.387,21, nos termos da sentença." (e-STJ, fls. 697/700)

Como se observa, o acórdão atacado reconheceu que os agravantes celebraram diversos contratos de empreitada para prestação de serviços e que a rescisão requerida pelas rés foi motivada pelo descumprimento contratual por parte das agravantes. Ressaltou, no particular, que os agravantes não trouxeram aos autos documentos que comprovariam o cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa.

Assim, a alteração dessas premissas, tal como requerido no recurso, atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO, CONCLUIU PELA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E PELO DESCUMPRIMENTO, PELO ENTE CONTRATANTE, DA FORMA DE PAGAMENTO AVENÇADO PELAS PARTES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em ação ajuizada pela parte ora agravada, reconhecendo que (a) a rescisão unilateral do contrato de empreitada celebrado entre as partes, e consequente imposição de penalidades, deu-se com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (b) os atrasos nos pagamentos devidos pela parte agravante contribuíram para o comprometimento do cronograma de conclusão das obras.

III. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, a parte agravante não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

IV. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o acolhimento da pretensão da parte agravante - no sentido de que a rescisão do contrato teria ocorrido exclusivamente por culpa da parte ora agravada - demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

V. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 810.831/BA, Rel. a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 8/3/2017)

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação dos agravantes ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, afastada a inobservância da dialeticidade recursal, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.627.258 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0353311-5

Número de Origem:

10051548220158260510 1005154-82.2015.8.26.0510

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JC COMERCIO E SERVICOS RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
AGRAVADO : MRV PRIME V INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JC COMERCIO E SERVICOS RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
AGRAVADO : MRV PRIME V INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020